RECURSO INOMINADO

Gabinete do 2º Juiz Relator

Processo nº: 0018934-55.2017.4.02.5161/01
Recorrente: JADIR EUZEBIO DE AMORIM
Recorrido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Origem: 01ª VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS
Relator: JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA

VOTO-EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA NÃO RECONHECEU A ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS DE 02/12/1985 A 20/09/2007 E DE 09/09/2009 A 06/07/2016 (DER), EM RAZÃO DOS PPP NÃO INDICAREM A INTENSIDADE E A CONCENTRAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS APONTADOS (*RUÍDO*, *BENZENO* E *TOLUENO*). PPP COM VÍCIOS FORMAIS, TAIS COMO AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, DE DATA E DE SUBSCRIÇÃO. PERÍODO DE 02/12/1985 A 20/09/2007. *RUÍDO*. O PPP DE FLS. 18/19 E O PPP DE FLS. 71/72 NÃO APONTAM A INTENSIDADE ENCONTRADA. INIDONEIDADE DOS MENCIONADOS PPP QUE SE AGRAVA, TENDO EM VISTA QUE, NO PPP DE FLS. 18/19, NÃO HÁ INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA MONITORAÇÃO AMBIENTAL E, NO PPP DE FLS. 71/72, SÓ HÁ INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO AMBIENTAL A PARTIR DE 20/12/2004. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. PERÍODO DE 09/09/2009 A 06/07/2016 (DER). *RUÍDO*, *BENZENO, TOLUENO E XILENO*. O PPP DE FLS. 20/21 NÃO APONTA A INTENSIDADE DO RUÍDO A QUAL O AUTOR ESTEVE EXPOSTO. FUNÇÃO DE FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. EXPOSIÇÃO AO BENZENO MERAMENTE ESPORÁDICA E AMBIENTE DE TRABALHO ABERTO, O QUE NÃO PODE CONDUZIR À CONCLUSÃO DE ESPECIALIDADE PREVIDENCIÁRIA. O PPP DE FLS. 20/21 NÃO APONTA A CONCENTRAÇÃO DO TOLUENO E TAMPOUCO DO XILENO, AOS QUAIS O AUTOR ESTEVE EXPOSTO. O PPP DE FL. 73 É CÓPIA DA PRIMEIRA PARTE DO PPP DE FLS. 20/21. PPP DE FL. 74 NÃO TEM QUALQUER VALOR PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. SENTENÇA, DE IMPROCEDÊNCIA, MANTIDA.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOAO MARCELO OLIVEIRA ROCHA.
Documento No: 80406649-33-0-134-7-570765 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição tem DER em 06/07/2016 (fl. 63) e foi indeferido porque o INSS reconheceu apenas 30 anos, 10 meses e 23 dias. O procedimento administrativo está às fls. 63/81. Pelo demonstrativo do INSS de fls. 76/77, verifica-se que não houve reconhecimento da especialidade de nenhum dos dois períodos alegados pelo autor (de 02/012/1985 a 20/09/2007 e de 09/09/2009 a 06/07/2016 – DER).

A sentença de fls. 112/114 também não reconheceu a especialidade e julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos.

> "Na espécie, a parte autora trabalhou como auxiliar de tráfego no período de 02 de dezembro de 1985 a 20 de setembro de 2007 e como frentista no período de 09 de setembro de 2009 a 6 de julho de 2016 (v. documentos de fls. 71/74). Todavia, embora conste nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que houve exposição a agentes físico (ruído) e químicos (benzeno e tolueno), considerando que não foi juntado aos autos laudo técnico ou informação técnica que demonstre quais os índices de exposição aos agentes e se esta ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não restou comprovado que o trabalho ocorreu em condições especiais nestes períodos.
>
> Ademais, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que acompanharam a petição inicial (v. documentos de fls. 18/21) trazem informações divergentes sobre as funções desenvolvidas em relação àqueles apresentados no processo administrativo (v. documentos de fls. 71/74).
>
> Não constato, portanto, ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora.
>
> Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido.**"

O autor recorreu (fls. 118/123) e articulou o seguinte.

> "No entanto, a defesa entende que o recorrente faz jus ao reconhecimento total dos períodos acima mencionados.
>
> A respeitável sentença ora recorrida, merece ser reformada, uma vez que encontra-se em total desarmonia com a Legislação Previdenciária, senão vejamos:
>
> Apesar do recorrente ter juntado provas o Douto Juízo não reconheceu os períodos trabalhados pelo recorrente.
>
> Agindo assim, o Douto Juiz, não reconhece os PPPs junto aos autos.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOAO MARCELO OLIVEIRA ROCHA.
Documento No: 80406649-33-0-134-7-570765 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

No afã de obter uma padronização, a sentença em questão põe em risco a possibilidade de defesa do alegado direito, não podendo a noção de eficiência opor-se à de justiça.

Vale ressaltar, que o perfil profissiográfico previdenciário é documento suficiente para a comprovação da prática de atividade laboral em condições especiais, até porque, ele é preenchido com base, exatamente nos agentes químicos físicos e biológicos.

Verifica-se, que o recorrente nos períodos acima mencionados estava exposto aos agentes químicos, físicos e biológicos.

Diante disso, requer a Vossa Excelência, a reforma da presente sentença."

O INSS apresentou contrarrazões às fl. 126.

Examino.

Do período de 02/012/1985 a 20/09/2007.

De logo, deve-se destacar que não há nos autos qualquer laudo técnico referente ao período.

No caso presente, verifica-se que, em sede administrativa, o autor juntou o PPP de fls. 71/72, emitido em 10/06/2016. Por outro lado, com a inicial, o autor juntou o PPP de fls. 18/19, emitido em 04/10/2016.

Do PPP de fls. 18/19. De acordo com o PPP de fls. 18/19, o autor trabalhou na função de *auxiliar de tráfego* de 20/12/1985 (na verdade, conforme CTPS de fl. 28, o vínculo teve início em 02/12/1985) a 31/08/1987 e, depois, na função de *fiscal de tráfego*, de 01/09/1985 a 20/09/2007, na mesma empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros (CNAE 4922-1/01).

Quanto aos agentes nocivos, o PPP de fls. 18/19 aponta somente que para todo o período controvertido havia exposição a *ruído*, mas **não** menciona qual era a **intensidade do ruído**. A simples informação de que havia exposição ao ruído, não nos permite saber se, no período em discussão, a intensidade do ruído ultrapassou os limites de tolerância. Bem assim, observa-se que, no referido Perfil, não há indicação de responsável técnico pela monitoração ambiental e não é possível saber se apropria subscritora do PPP seria profissional com qualificação técnica para substituir o responsável técnico.

Logo, o PPP de fls. 18/19 é absolutamente inapto para comprovar a especialidade.

Do PPP de fls. 71/72. O PPP de fls. 71/72 tem conteúdo semelhante ao de fls. 18/19. As únicas diferenças são que o PPP de fls. 71/72, apresentado em sede administrativa, dá conta de que durante todo

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOAO MARCELO OLIVEIRA ROCHA.
Documento No: 80406649-33-0-134-7-570765 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

o vínculo (de 02/012/1985 a 20/09/2007) o autor trabalhou na função de *auxiliar de tráfego* e há indicação de responsável técnico pela monitoração ambiental do período de 20/12/2004 a 20/09/2007 (o que já seria suficiente para impedir o reconhecimento da especialidade do período anterior a 20/12/2004).

De todo modo, quanto à exposição aos agentes nocivos, o PPP de fls. 71/72, assim como o de fls. 18/19, dá conta apenas que, no período de 02/012/1985 a 20/09/2007, havia exposição a *ruído*, mas **não** menciona qual era a **intensidade do ruído**.

Portanto, o PPP de fls. 71/72 também não é apto para comprovar a especialidade do período mencionado, eis que não é possível saber se a intensidade do ruído ultrapassou os limites de tolerância.

A sentença deve ser mantida neste ponto.

Do período de 09/09/2009 a 06/07/2016 (DER).

Não há laudo técnico para o período mencionado.

Para comprovar a suposta especialidade do período o autor, em sede administrativa, juntou o PPP de fls. 73/74 e, na inicial, juntou o PPP de fls. 20/21.

Do PPP de fls. 20/21. O PPP de fls. 20/21 dá conta de que, no período de 09/09/2009 a 06/07/2016, o autor laborou na função de *frentista* de um posto de combustível (CNAE 4731-8/00).

De logo, deve-se destacar os vícios formais do PPP de fls. 20/21. Embora o Perfil contenha a indicação de responsável técnico pela monitoração ambiental, não há a indicação do período pelo qual o profissional habilitado se responsabiliza. Bem assim, não consta no mencionado PPP a data em que ele foi emitido. Ou seja, o Perfil sequer pode ser admitido como documento.

De toda forma, examino o seu conteúdo. Quanto aos agentes nocivos, o PPP mencionado (imagem abaixo) dá conta de que para todo o período havia exposição a *ruído*, *benzeno, tolueno e xileno*. Abaixo, a imagem

II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS						
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)	15.8- CA EPI
09/09/2009 até o momento	F	Ruído	Lavg=	Audiodosimetria	NA	S	
09/09/2009 até o momento	Q	Benzeno	XX,X ppm(mg/m³)	Dessorção Térmica	NA	S	
09/09/2009 até o momento	Q	Tolueno	XX,X ppm(mg/m³)	Dessorção Térmica	NA	S	

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOAO MARCELO OLIVEIRA ROCHA.
Documento No: 80406649-33-0-134-7-570765 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

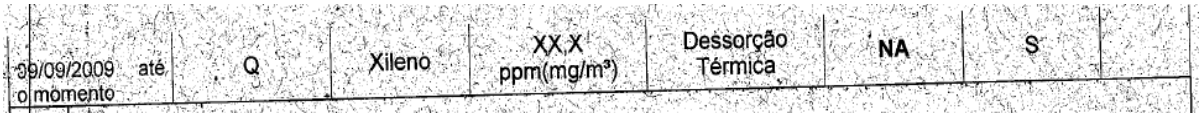

Do ruído. O PPP de fls. 20/21, embora aponte que havia exposição a *ruído*, **não** menciona qual era a **intensidade**. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade, eis que a simples informação de que havia exposição ao ruído, não nos permite saber se, no período de 09/09/2009 a 06/07/2016 (DER), a intensidade do ruído ultrapassou os limites de tolerância, que era de 85 dB(A).

Do benzeno. O Decreto 3.048/1999 (Anexo IV, item 1.0.3) prevê a especialidade por conta do benzeno, nos seguintes termos.

> "BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS
>
> a) produção e processamento de benzeno;
>
> b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
>
> c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
>
> d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
>
> e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
>
> f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
>
> g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos."

Portanto, a atividade de *frentista de posto de combustíveis* não guarda qualquer mínima semelhança com as atividades contempladas. Todas elas pressupõem o contato permanente com a substância em ambientes presumidamente fechados. Na atividade do autor, além de, na quase totalidade da jornada, não haver contato com a substância química, o ambiente de trabalho é aberto.

Cabe mencionar que a NR 15 do Ministério do Trabalho, no Anexo 13-A, ao fixar as medidas de segurança sobre o benzeno e ao contemplar a insalubridade sem necessidade de estudo quantitativo, expressamente fixa o seguinte.

> "2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam **benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume** e aquelas por elas contratadas, no que couber.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOAO MARCELO OLIVEIRA ROCHA.
Documento No: 80406649-33-0-134-7-570765 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

2.1. O presente Anexo **não** se aplica às atividades de armazenamento, transporte, **distribuição, venda** e uso **de combustíveis derivados de petróleo**." (grifos nossos).

Ou seja, a NR 15 exclui das disposições que tratam do benzeno a atividade de venda de combustíveis.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade com base na exposição ao agente químico benzeno, eis que, na atividade desempenhada pelo autor, o contato é meramente esporádico e o ambiente de trabalho é aberto.

Do tolueno. O *tolueno* não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o *diisocianato de tolueno* (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O *tolueno* é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m^3 (Anexo 11, Quadro 1).

O PPP de fls. 20/21 não faz qualquer menção a qual a concentração de tolueno o autor estava exposto. Logo, não é possível reconhecer a especialidade.

Do xileno. O *xileno,* assim como o *tolueno,* não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999. O *xileno* é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m^3 (Anexo 11, Quadro 1).

O PPP de fls. 20/21 também não faz qualquer menção a qual a concentração de xileno o autor estava exposto. Logo, não é possível reconhecer a especialidade.

Do PPP de fls. 73/74. O que consta às fls. 73/74, na verdade, são duas folhas de dois Perfis diferentes e incompletos. O elemento de fl. 73 é cópia da primeira folha do PPP de fls. 20/21 e, portanto, inapto a comprovar a especialidade.

Já o elemento de fl. 74 não tem qualquer valor probatório, eis que não foi juntada aos autos a parte do Perfil que apontaria (i) os agentes nocivos aos quais o autor teria sido exposto; (ii) quem seria o responsável técnico pelos registros ambientais; (iii) quem seria o subscritor do PPP, e (iv) quando o mencionado Perfil foi emitido.

Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 09/09/2009 a 06/07/2016 (DER). A sentença deve ser mantida.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOAO MARCELO OLIVEIRA ROCHA.
Documento No: 80406649-33-0-134-7-570765 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

Condeno a parte autora, recorrente vencida, nas custas e em honorários de advogado, que fixo em 10% do valor dado à causa corrigido (IPCA-E). Exigências essas suspensas em razão da gratuidade de Justiça (fl. 60).

É o voto.

ACÓRDÃO: A 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro decide, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Juiz Iorio Siqueira D'Alessandri Forti, vencido o Juiz Luiz Clemente Pereira Filho, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Juiz Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOAO MARCELO OLIVEIRA ROCHA.
Documento No: 80406649-33-0-134-7-570765 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .